

LEI MUNICIPAL Nº 2.056/2026

EMENTA: “DECLARA COMO ESTRADA VICINAL MUNICIPAL TRECHO DE ESTRADA RURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS-MT, ESTABELECE NORMAS PARA SUA UTILIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ÉDERSON FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal de Arenápolis, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, consoante às normas gerais de direito público, a constituição federal, a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º -Fica declarado como Estrada Vicinal Municipal, que será denominada de Estrada Reino Encantado, o trecho de estrada rural com extensão de 6.671,00 (seis mil seiscientos e setenta e um) metros, situado no Município de Arenápolis-MT, com o seguinte traçado:

I - inicia-se na Rodovia Estadual MT-240, nas proximidades da Fazenda Reino Encantado;

II - segue por seu leito natural até encontrar a Rodovia Estadual MT-160, nas proximidades da Represa do Miliano.

Parágrafo único -A estrada de que trata esta Lei passa a integrar o Sistema Viário Rural do Município de Arenápolis, destinando-se ao uso público, assegurado o livre trânsito de pessoas, veículos, maquinários agrícolas, transporte escolar, ambulâncias e demais veículos de interesse público.

Art. 2º -Fica reconhecido que o Município de Arenápolis, por intermédio da Administração Municipal, realiza a manutenção, conservação,

patrolamento, cascalhamento, recuperação e demais serviços necessários à tráfegabilidade da referida via há mais de 50 (cinquenta) anos, caracterizando-a como estrada de uso público e de interesse coletivo.

Art. 3º - Fica expressamente proibida a instalação, manutenção ou permanência de porteiros, colchetes, cancelas, correntes, cercas ou qualquer outro obstáculo que impeça, restrinja ou dificulte o livre trânsito na Estrada Vicinal Municipal de que trata esta Lei

§ 1º - Os proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros deverão manter suas cercas e divisas fora da faixa de domínio da estrada vicinal, vedada qualquer intervenção que comprometa a livre circulação de pessoas, veículos, máquinas agrícolas, ônibus escolares, ambulâncias e equipamentos pertencentes ao Município.

§ 2º Na hipótese de existência de porteiros, colchetes ou quaisquer obstáculos na data da publicação desta Lei, seus responsáveis deverão promover a retirada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da notificação expedida pelo Município.

Art. 4º- Será obrigatória a construção e manutenção de “mata-burro” de boa qualidade estrutural, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, permitindo o tráfego seguro de veículos leves, caminhões, ônibus escolares, ambulâncias, máquinas e equipamentos pertencentes ao Município.

Parágrafo único. Caso o proprietário ou possuidor do imóvel não promova a construção do mata-burro no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Município de Arenápolis poderá executar diretamente a obra, visando garantir a continuidade do tráfego e a adequada

manutenção da estrada vicinal, lançando o valor correspondente às despesas de execução no cadastro imobiliário ou tributário do respectivo proprietário, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o custo total da obra, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial dos valores devidos, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Fica assegurado à Administração Municipal o livre acesso à estrada vicinal para execução dos serviços de abertura, patrolamento, cascalhamento, drenagem, recuperação, manutenção e demais obras necessárias à conservação da via, sendo vedada qualquer ação que impeça ou dificulte a prestação desses serviços.

Art. 6º -É vedada a instalação de qualquer obstáculo que impeça ou dificulte o acesso da Administração Municipal para execução de obras, serviços de manutenção, conservação e recuperação da estrada vicinal.

Art. 7º -A Secretaria Municipal competente poderá notificar os proprietários confrontantes para adequação das porteiras, colchetes e mata-burros às disposições desta Lei, fixando prazo para cumprimento.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações desta Lei poderá ensejar a remoção do obstáculo irregular pelo Município, sem prejuízo da responsabilização do infrator, na forma da legislação vigente.

Art. 8º -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS - MT, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2.026.

ÉDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS - MT